

Uma contribuição da semântica argumentativa para a produção e compreensão da prova testemunhal

Gabriela Betania Hinrichs Conteratto

Doutoranda em Linguística Aplicada, Programa de Pós-Graduação em Letras – PUCRS
<pgconteratto@uol.com.br>



Introdução

As teorias da enunciação têm aberto novos caminhos para a análise da linguagem devido à sua capacidade de olhar para várias disciplinas e ir além do âmbito de cada uma em particular, buscando melhor entender a língua. Em uma linha enunciativa, Oswald Ducrot propõe uma descrição semântica da linguagem que objetiva teorizar sobre a argumentação na língua – *Semântica Argumentativa*. Neste trabalho, pretende-se mostrar que a Teoria dos Blocos Semânticos (TBS), – a última fase da Teoria da Argumentação na Língua (ANL) –, pode apontar caminhos para uma melhor compreensão de depoimentos testemunhais.¹

Ou ainda, acredita-se que a TBS pode oferecer subsídios teóricos para o quadro interpretativo desses depoimentos, revelando sentidos implícitos não só pelas marcas linguísticas, mas também pelas questões ligadas aos *diferentes locutores* presentes na cena enunciativa. O artigo está organizado como segue: na seção 1, caracteriza-se a prova testemunhal no âmbito do Direito, evidenciando que ela é situada hierarquicamente num posto inferior a outras provas, como a documental e a pericial. Na seção 2, apresentam-se, de forma breve, os pressupostos teóricos da ANL; depois, na seção 3, a partir destes, realiza-se a discussão e análise dos dados. Por último, apontam-se as considerações finais.

1 Prova testemunhal: o depoimento no contexto jurídico

O depoimento é a reconstrução do passado, ou ainda, o relato de fatos já acontecidos. No contexto jurídico, o depoimento é utilizado como prova das alegações levantadas pelas partes que litigam em juízo. Em um processo judicial, pode haver dois tipos de depoimento: o pessoal e o testemunhal. Aqui, o foco central são os depoimentos testemunhais.

Juridicamente, a testemunha é *a pessoa capaz e estranha ao feito*, chamada em juízo para falar o que sabe sobre os fatos constituintes do objeto do litígio. Não podem depor pessoas incapazes (com deficiência men-

tal, menores de 16 anos), impedidas (com vínculo de parentesco com as partes) ou suspeitas (com comportamento suspeito, antecedentes criminais, interesses no litígio).² A testemunha tem o dever de comparecer em juízo para depor sobre os fatos da causa e dizer a verdade.³ À narração dos fatos que a testemunha faz ao juiz, dá-se o nome de *depoimento* ou *testemunho*. Em muitas comarcas,⁴ depois de ouvir o relato feito pela testemunha, o juiz dita ao escrivão um resumo do que foi exposto por ela⁵ – o depoimento é reduzido a *termo*.⁶

Apesar de a prova testemunhal ser expressamente prevista e regulada na lei processual, sua *admissibilidade* é restrita. O legislador processual civil revela certo desprezo pela prova testemunhal, que é colocada hierarquicamente num posto inferior a outros tipos de prova, pois ela não é admitida se os fatos já foram provados por documentos, se o fato ou negócio só puder ser provado por escrito⁷ (aquisição de um imóvel, alienação fiduciária etc.) ou se o contrato for superior ao décuplo do salário mínimo.⁸ Assim, percebe-se claramente que há determinado preconceito em relação à prova testemunhal.

¹ Projeto aprovado em 2006 pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

² Segundo consta nos artigos 405, 410 e 412 do Código de Processo Civil.

³ Conforme previsão do artigo 415 do Código de Processo Civil, faltar com a verdade caracteriza o crime de falso testemunho. O artigo 342 do Código Penal prevê pena de um a três anos de reclusão e multa para quem fizer afirmação, ou negar ou calar a verdade em processos judiciais.

⁴ São raras as comarcas que gravam o depoimento da testemunha na íntegra. Em algumas comarcas também tem sido adotada a *degravação*: após a audiência é escutada a gravação da testemunha e feita uma síntese, tendo as partes um prazo para contestar tal síntese se for o caso de algum equívoco ou inadequação. No entanto, em grande parte dos casos, a síntese é feita pelo juiz durante a audiência.

⁵ Conforme previsão do artigo 417 do Código de Processo Civil.

⁶ Expressão jurídica usada para designar a síntese feita pelo juiz do depoimento dado pela testemunha.

⁷ Conforme previsto no artigo 400, inciso I, do Código de Processo Civil.

⁸ Conforme a previsão contida no artigo 401 do Código de Processo Civil.

A doutrina jurídica também tem posto em relevo esse desapareço pela prova testemunhal, alegando que esse tipo de prova está à mercê de certos inconvenientes – as falhas, a falta de memória, a dificuldade de expressão, bem como o risco, sempre presente, do falso testemunho. Lopes (1999) acentua que esses inconvenientes comprometem o depoimento. Dessa forma, juristas e legisladores encaram a prova testemunhal com certa desconfiança devido às suas possíveis falhas. Neste trabalho, tem-se a intuição de que uma das fragilidades mais latentes na produção da prova testemunhal não está nas possíveis falhas cometidas pela testemunha, mas sim na forma de coleta desta prova, pois a redução do depoimento a *termo* pode comprometer o seu sentido.

2 Pressupostos teóricos: Teoria da Argumentação na Língua – ANL

A Teoria da Argumentação na Língua tem seus alicerces fundados no quadro do estruturalismo saussuriano e nas teorias da enunciação, dos quais retira alguns conceitos, modificando-os e ampliando-os. Partindo de um princípio central de que *a argumentação está na língua*, Ducrot propõe uma *Semântica Argumentativa*. O foco da proposta de Ducrot é o produto da enunciação⁹ – o enunciado – e, como teoria semântica, – o sentido do enunciado.

Na proposta de Ducrot, há uma reafirmação e ressignificação da relação língua/fala (Saussure)¹⁰ quando discutida a distinção entre *frase* e *enunciado*. A *frase*¹¹ é concebida como uma entidade abstrata da língua, que tem significação, mas é desprovida de sentido. No momento em que a frase ganha existência dentro de um contexto, passa a ser considerada *enunciado*. Para Ducrot, o enunciado é um acontecimento único, que não se repete. Ducrot (1989) destaca que, mesmo que algo seja dito repetidamente, trata-se, na verdade, de dois enunciados distintos, porque o momento de sua enunciação é diferente. De modo análogo à distinção entre *frase* e *enunciado*, Ducrot apresenta o *texto* como estrutura abstrata e o *discurso* como a realização concreta do texto, que acontece por meio de uma seqüência de enunciados.

Dessas relações apresentadas acima, surge a distinção que Ducrot faz entre sentido e significação. Segundo Ducrot, a significação é o valor semântico da frase. Ela não pré-existe, é constituída de instruções. Já o sentido é o valor semântico do enunciado. O autor chama a atenção para o fato de que o sentido do enunciado é uma *representação da enunciação desse enunciado*. Essa gama de conceitos dá suporte ao desenvolvimento da Teoria da Argumentação na Língua, que passa, no decorrer dos anos, por algumas reformulações, as quais caracterizam as diferentes fases da teoria. Passa-se, então, a uma breve apresentação dessas fases.

Na primeira versão da teoria (forma *standard*), Ducrot (1983) define o *potencial argumentativo* dos enunciados em termos de conclusão. Ou ainda, nessa fase, o potencial argumentativo é o conjunto de enunciados que podem servir de conclusão. Para mostrar isso, apresentam-se os enunciados em (01).

- (01) a – *Pedro estudou pouco.*
b – *Pedro estudou um pouco.*

Conclui-se, com base em (01a), que *Pedro não vai ter êxito*, e de (01b); que *Pedro vai ter êxito*. As expressões *pouco* e *um pouco* são denominadas *operadores argumentativos*, a partir dos quais se pode chegar a conclusões diferentes. Acredita-se que o encadeamento é definido pelo sentido *interno da palavra*. Essa definição de *operador argumentativo* passa a ser contestada, especialmente com base na percepção de que os enunciados em (01) podem autorizar conclusões idênticas como *Pedro será aprovado no exame*, dependendo do que se considera como a melhor razão para o *êxito*. Levando em conta essa problemática, Ducrot introduz a idéia de um *princípio argumentativo* que liga o argumento e a conclusão de uma frase – a noção de *topos*.

A noção de *topos* inaugura a segunda fase da Teoria da Argumentação na Língua (1988), ampliando o conceito de argumentação, que diz respeito, não apenas aos enunciados em sua totalidade, mas aos elementos semânticos que constituem seu sentido. Ducrot destaca que o *topos*, como princípio argumentativo que subsidia a orientação a uma conclusão, é regido por três propriedades: universalidade, generalidade e gradualidade. Transcreve-se aqui um exemplo dado por Ducrot.

- (02) *O tempo está bom, vamos à praia.*

No exemplo em (02), Ducrot destaca que o *topos* é aquele que põe a escala de *tempo bom* e a escala do *prazer*. Ainda na segunda forma, ao contestar a unicidade do sujeito, Ducrot agrega à sua teoria a noção de *polifonia*.¹² Pela pluralidade de sujeitos, pela relação entre eles, se esboça a argumentação. Ducrot mostra que o autor de um enunciado apresenta nele vários sujeitos com diferentes funções: *o sujeito empírico* – produtor efetivo do enunciado –, *o locutor* – responsável pela produção do enunciado –, e *o enunciadador* – definido como ponto de vista abstrato que o locutor, ao se enunciar, traz para o seu discurso. Os *enunciadores* são

⁹ Para Ducrot, a enunciação é o acontecimento constituído pelo aparecimento de um enunciado.

¹⁰ Ducrot (1988) destaca que a relação entre língua/fala apresentada por Saussure deu ensejo a seus estudos.

¹¹ Objeto teórico – uma invenção da gramática, ou ainda, material observável – seqüência ordenada de palavras normatizadas pela gramática.

¹² Para isso, parte-se das idéias de Bakhtin.

argumentadores, e em relação a eles, o locutor assume atitudes (de concordância, de identificação, de rejeição, etc.) e assim constitui sua própria argumentação. Para elucidar isso, menciona-se o exemplo em (03).

- (03) **Locutor:** *João é gaúcho, mas não é machista.*
 Concorda **Enunciador 1:**
 – *João é gaúcho.*
 Não se identifica **Enunciador 2:**
 – *Todo gaúcho é machista.*
 Rejeita **Enunciador 3:**
 – *João é machista.*
 Identifica-se **Enunciador 4:**
 – *João não é machista*

Tem-se, em (03), diferentes posições do Locutor diante dos enunciadores, conforme esquematizado acima. A partir disso, tem-se a intuição de que a argumentação passa a ser descrita por meio de **enunciadores que argumentam**. Neste trabalho, acredita-se que a noção de polifonia pode trazer contribuições para o esclarecimento de algumas questões pendentes em relação à compreensão de depoimentos judiciais – ponto a ser melhor explicado na seção da análise de dados.

Pode-se dizer que a Teoria da Argumentação na Língua tem a tese central de que a **língua**, como conjunto de frases semanticamente descrito, determina as possibilidades argumentativas no discurso. A frase impõe não só os pontos de vista, mas também seu valor argumentativo. Já a língua impõe a existência de *topoi* – cujas formas tópicas ela diz como utilizar. Na terceira fase, a noção de *topos* é abandonada e algumas alterações são feitas.

Ou ainda, na terceira fase da teoria – Blocos Semânticos (TBS) (1992)¹³ –, a teoria sofre diversas modificações. A TBS mantém a linha de pensamento de que a **argumentação** está no sistema – **na língua**. Passe-se a crer que somente os discursos são doadores de sentido. Cabe salientar que a teoria limita o conjunto dos discursos aos encadeamentos argumentativos. De modo geral, os encadeamentos discursivos são qualquer discurso sintaticamente analisável em duas frases que, de um ponto de vista semântico, são interdependentes e exprimem uma única coisa.

Um encadeamento argumentativo tem dois segmentos ligados por um conectivo. Os encadeamentos em **donec**¹⁴ (**DC**) são normativos e os em **pourtant** (**PT**) são transgressivos. De acordo com Carel (2002), esses dois discursos são primitivos. Para exemplificar esses discursos, citam-se os encadeamentos em (04).

- (04) a – *A polícia o apressa para ir vê-la, donec¹⁵ ele irá.*
 b – *A polícia o apressa para ir vê-la, pourtant ele não irá.*

Em (04a), tem-se um exemplo de encadeamento argumentativo do tipo normativo (**X DC Y**) e, em (04b),

tem-se um exemplo de encadeamento argumentativo do tipo transgressivo (**X PT não-Y**), que é converso ao normativo. Logo, esses encadeamentos são igualmente primitivos, elementares e exprimem **aspectos**¹⁶ diferentes de um mesmo **bloco semântico**. A noção de **bloco semântico** se define como unidade abstrata correspondente à entidade concreta, que é o encadeamento argumentativo.

Assim, nessa fase da teoria, os enunciados podem conter tanto argumentações normativas quanto transgressivas. As relações sintáticas entre os termos ligados são variadas, mas a língua contém formas que assinalam os termos argumentativamente ligados. Ademais, existem marcas lingüísticas da natureza normativa ou transgressiva nas palavras plenas (substantivos, certos adjetivos e verbos) e outras expressões.

Na Teoria dos Blocos Semânticos, uma argumentação pode se associar a uma expressão de duas maneiras: internamente ou externamente. Ou ainda, distingue-se entre **argumentação interna** (**AI**) e **argumentação externa** (**AE**) – noções que correspondem aos diferentes modos pelos quais um aspecto pode ser evocado por uma entidade lingüística e que permitem descrever as palavras e enunciados da língua através dos encadeamentos evocados.

De acordo com Ducrot (2002), a argumentação externa (AE) ocorre quando a entidade lingüística estudada faz parte de um dos encadeamentos que compõem seu aspecto argumentativo. Se a (AE) à direita de uma entidade X contém **X CONN Y**, ela contém também o aspecto dito **converso X CONN' NEG-Y**. Quando se trata da (AE) à esquerda de uma entidade, tem-se: **Y CONN X**, ela também mantém o aspecto transposto **NEG-Y CONN' X**. A essa AE, que é relativa aos discursos que podem preceder ou seguir o uso da entidade descrita, acrescenta-se a argumentação interna.

A argumentação interna (AI) funciona como uma espécie de paráfrase da entidade lingüística estudada, uma vez que ela não faz parte dos encadeamentos evocados. A (AI) das palavras não suporta dois aspectos. Já a argumentação interna aos enunciados parece suportar os dois aspectos. Cabe salientar que não se pode atribuir uma argumentação interna (AI) e uma argumentação externa (AE) a todas as palavras da língua – isso é possível somente com as palavras plenas (substantivos, certos adjetivos e verbos). O sentido de uma palavra plena passa a ser descrito com base nas pos-

¹³ No interior da ANL, surge a Teoria dos Blocos Semânticos (TBS) elaborada por Marion Carel em sua tese de 1992.

¹⁴ **Donec** e **pourtant** são conectores que representam respectivamente argumentações construídas por conjunções semelhantes a **portanto** e **no entanto** em português.

¹⁵ Assume-se de agora em diante as seguintes designações: **donec** – DC normativo/ **pourtant** – PT transgressivo.

¹⁶ Normativo e Transgressivo.

sibilidades que ela oferece de construir um discurso. Como exemplo disso, cita-se a palavra *prudente*, que pode evocar os seguintes encadeamentos:

- (05) a – *Paulo é prudente, portanto, ele não sofrerá acidente.*
 b – *Se há perigo, Paulo toma precauções.*

Pode-se dizer que se tem, em (05a), a argumentação externa da palavra *prudente* – *prudente DC não acidente*. Já em (05b) tem-se a argumentação interna – *perigo DC precaução*. Tanto um quanto outro descreve o sentido da palavra *prudente*. Na Teoria dos Blocos Semânticos, o sentido da entidade lexical se constrói pela relação de interdependência semântica entre dois segmentos, ligados pelos conectores *donc* e *pourtant*.

Em termos mais gerais, na terceira fase da Teoria da Argumentação na Língua, defende-se a idéia de que o sentido é construído no encadeamento *discursivo*. Propõe-se a descrição de palavras, dos grupos de palavras e dos enunciados pelos discursos argumentativos que eles evocam. Esses discursos poderão comportar uma partícula consecutiva como *portanto* (DC) ou uma partícula opositiva como *no entanto* (PT). E a argumentação pode estar associada a uma expressão pela sua argumentação externa ou pela sua argumentação interna.

Partindo dessa via de pensamento, acredita-se que a noção de polifonia se apresenta transmutada nessa fase. As questões de polifonia passam a ser vistas pela relação que o locutor constrói entre os aspectos normativo e transgressivo, que revela os pontos de vista de diferentes enunciadorees. Nesse sentido, pode-se dizer que o *discurso* não é entendido apenas como sendo uma seqüência de encadeamentos que exprimem argumentações internas e externas de entidades lexicais que o compõem no eixo sintagmático, mas também como a posição que o locutor assume ao dialogar com diferentes enunciadorees, que ele põe em cena em seu discurso (no eixo paradigmático). Acredita-se que o conceito da polifonia – concebido por Ducrot – pode mostrar que, quando reduzido a *termo*, o depoimento parece sofrer alterações significativas, prejudicando seu sentido primeiro, pois passa a ter *co-produtores*,¹⁷ como será mostrado na seção seguinte.

3 Análise e discussão dos dados

Serão analisados trechos de dois depoimentos (A e B) que foram produzidos em processos diferentes. Nos dois casos, as testemunhas foram indicadas pelos autores para provar suas alegações. No caso A – uma ação judicial de *usucapião*¹⁸ –, o autor quer provar o exercício da posse de determinado bem imóvel. No caso B – uma ação judicial *indenizatória*¹⁹ –, o autor busca provar danos morais sofridos em decorrência de procedimentos ilegais adotados pela empresa *ré*.

É importante destacar que há três versões desses dois trechos (A e B) dos depoimentos: (i) a fala da testemunha, (ii) a fala do juiz, reproduzindo a fala da testemunha para a produção do *termo* e (iii) o *termo* feito pelo escrivão. Como se pode observar, na cena da enunciação, há três locutores diferentes: *a testemunha, o juiz e o escrivão*. Vale mencionar que tanto as falas das testemunhas quanto as falas dos juízes foram gravadas em fita cassete de áudio e, posteriormente, transcritas de forma a preservar o sentido original, respeitando as escolhas lexicais feitas pelos falantes.²⁰ De forma neutra,²¹ tentou-se transformar o material sonoro²² em material gráfico.

Pretende-se refletir se, no processo de produção do *termo*, o ponto de vista assumido pelas testemunhas se mantém inalterado ou, até mesmo, se o sentido primeiro é resguardado nessas reproduções da fala da testemunha. Aqui, assumindo a noção de polifonia proposta por Ducrot, acredita-se que a terceira fase da Teoria da Argumentação na Língua (a Teoria dos Blocos Semânticos) pode dar algumas pistas para a compreensão dessas questões. Então, levando-se em conta os fundamentos da TBS, tem-se o intuito de descrever o sentido das palavras e dos enunciados nas diferentes versões dos dois depoimentos estudados, que podem ser alterados devido às posições assumidas pelos diferentes locutores na cena enunciativa.

Como a testemunha é um Locutor expressamente caracterizado pelo Código de Processo Civil,²³ acredita-se que é relevante para a análise que se segue estabelecer a Argumentação Interna Contextual da palavra *testemunha*, visto o sentido das palavras lexicais não ser preexistente, mas só se construir no contexto lingüístico. Então, seguindo o ordenamento jurídico, a palavra *testemunha* tem a sua AI²⁴ evocada pelo encadeamento: *não ter relação próxima com as partes e não ter interesse pessoal no processo judicial DC estar apta a depor*. Pela significação na lei, cria-se, então, um princípio argumentati-

¹⁷ Termo geral adotado para apontar que há mais de um locutor na cena enunciativa.

¹⁸ *Usucapião* é uma forma de aquisição da propriedade de imóveis através do exercício de sua posse por determinado lapso temporal. Sua previsão legal está contida nos artigos 183 e 191 da Constituição Federal e nos artigos 1238 a 1244 do Código Civil. O exercício da pretensão a esse direito é regulado pela ação de usucapião, prevista nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil.

¹⁹ Ação indenizatória é aquela através da qual o autor busca o ressarcimento de um prejuízo econômico ou moral sofrido e supostamente causado pelo réu. Tal direito é previsto no artigo 186 do Código Civil e o procedimento da ação é regulado pelas regras do processo ordinário.

²⁰ Transcrição – ver Marcuschi (1987).

²¹ Ou ainda, mantendo o máximo de neutralidade possível, pois se tem consciência de que não existe transcrição totalmente neutra.

²² Não se buscou dar conta de todas as realizações fônicas da fala de cada informante, mesmo que algumas delas sejam portadoras de sentido. O foco são as escolhas lexicais feitas pelos falantes.

²³ Como já apresentada na seção 1.

²⁴ Argumentação Interna.

vo do tipo: *não ter relação de proximidade com as partes e não ter interesse no processo judicial leva à aptidão para testemunhar*. Disso depreendem-se duas regras:

REGRA 1 – *Quem não tem relação próxima com as partes e não tem interesse pessoal no processo judicial está apta a depor.*

REGRA 2 – *Quem tem relação próxima com as partes e tem interesse pessoal no processo judicial não está apta a depor.*

A partir dessas regras, constroem-se os seguintes encadeamentos argumentativos:

A	<i>não ter relação próxima com as partes e não ter interesse pessoal no processo judicial DC estar apta a depor.</i>
B	<i>ter relação próxima com as partes e ter interesse pessoal no processo judicial DC não estar apta a depor.</i>
C	<i>ter relação próxima com as partes e ter interesse pessoal no processo judicial PT estar apta a depor.</i>
D	<i>não ter relação próxima com as partes e não ter interesse pessoal no processo judicial PT não estar apta a depor.</i>

Na formalização acima, os encadeamentos A/D bem como B/C são conversos. Cada par possui um aspecto normativo e outro transgressivo do mesmo bloco. Os encadeamentos acima são possíveis dentro de contextos específicos. O mais esperado é que o juiz – representante da lei – assuma os encadeamentos normativos A/B, mas isso vai depender muito de sua interpretação ou da sua impressão em relação à pessoa presente em juízo para depor. Então, acredita-se que outros pontos de vista, que se apresentam sob o aspecto transgressivo, também podem ser assumidos pelo juiz.

Essa conjectura vai ser verificada na análise do depoimento (A), pois mesmo a testemunha se revelando não próxima às partes, o juiz vai entender que ela não está apta a depor. É preciso mencionar as três versões do depoimento (A) para que se possam observar as posições assumidas pelos diferentes locutores (testemunha, juiz e escrivão) presentes na cena enunciativa. A primeira versão do depoimento (A), formada pela fala da testemunha, está transcrita em (06).

- (06) **Conheço** eles faz muito tempo, a gente é vizinhos há mais de vinte quatro anos. Muita gente acha que eu e Joana é irmã porque a gente é parecida. Não somos irmãs. Quando a gente foi morar lá, eles já moravam lá. A gente conhece todos ali na volta. A maioria se dá bem. São vizinhos faz tempo. A gente acaba sabendo da vida de todos.

Os encadeamentos em (06) revelam que a testemunha não tem relação de proximidade com as partes, estando, assim, apta a depor. Isso fica mais evidente

quando observada a argumentação externa de alguns itens lexicais. Começa-se pela argumentação externa contextual da palavra **vizinho**: *vizinho DC conhecer*. Ao se estabelecer o aspecto converso desse encadeamento, tem-se *vizinho PT não conhecer*. O aspecto normativo evoca o ponto de vista de um Enunciador 1, com o qual a testemunha se identifica, e o aspecto transgressivo evoca outro ponto de vista de um Enunciador 2, com o qual a testemunha não se identifica, como abaixo sistematizado.

vizinho DC conhecer	<i>Aspecto normativo evoca o ponto de vista assumido pela testemunha.</i>
vizinho PT não conhecer	<i>Aspecto transgressivo evoca o ponto de vista refutado pela testemunha.</i>

Os dois aspectos mencionados acima integram um mesmo bloco semântico. Nesse caso, parece que a argumentação externa de **vizinho** vai direcionar a argumentação da palavra **conheço** que evoca um encadeamento do tipo: *ter relação de vizinhança DC conhecer*, que é normativo. Esse aspecto evoca o ponto de vista de um Enunciador 1, com o qual a testemunha se associa. O aspecto transposto desse bloco evoca outro ponto de vista de um Enunciador 2, com o qual a testemunha não se identifica, como abaixo representado.

ter relação de vizinhança DC conhecer	<i>Aspecto normativo evoca o ponto de vista assumido pela testemunha.</i>
não ter relação de vizinhança PT conhecer	<i>Aspecto transposto evoca o ponto de vista rejeitado pela testemunha.</i>

As formalizações acima trazem indícios que apontam na direção de que a testemunha está apta a depor, pois ela não tem *relação próxima* com a autora e conhece o objeto da ação (imóvel) pelo fato de *ser vizinha* da autora. Essa tese é reforçada com a posição da testemunha em relação à argumentação da palavra **irmã** que evoca uma argumentação externa do tipo – *terem semelhanças físicas DC serem irmãs* –, pois ela nega o parentesco. Assim, a testemunha defende o ponto de vista que se apresenta pelo aspecto transposto da negação: *terem semelhanças físicas PT não serem irmãs*, conforme apresentado abaixo.

terem semelhanças físicas DC serem irmãs	<i>Aspecto normativo evoca o ponto de vista rejeitado pela testemunha.</i>
terem semelhanças físicas PT não serem irmãs	<i>Aspecto transposto evoca o ponto de vista assumido pela testemunha.</i>

A interdependência semântica entre os encadeamentos vai interligar esses itens lexicais (**vizinho**, **co-**

nhecer, irmã), evocando argumentações específicas a eles. A partir dessas argumentações, tem-se a intuição de que a testemunha, na eloquência de suas palavras, se mostra apta a depor, pois disse não ser parente da autora. Retomando a argumentação da palavra *testemunha*, a depoente assume o ponto de vista evocado pelo aspecto normativo – *não ter relação próxima com as partes e não ter interesse pessoal no processo judicial DC estar apto a depor*. Essa idéia é fortalecida ao se observar a argumentação interna ao enunciado em (6).

<i>conhecer pela relação de vizinhança DC ter informações</i>	<i>Aspecto normativo evoca o ponto de vista assumido pela testemunha.</i>
<i>conhecer pela relação de vizinhança PT não ter informações</i>	<i>Aspecto transgressivo evoca o ponto de vista refutado pela testemunha.</i>

O aspecto normativo evoca o ponto de vista de um Enunciador 1, com o qual a testemunha se identifica, e o aspecto transgressivo evoca outro ponto de vista de um Enunciador 2, com o qual a testemunha não se identifica. Ou ainda, a partir dessa análise, têm-se evidências de que a testemunha, além de ter cumprido o requisito de não ser parente ou ter amizade com a autora, também se revelou detentora de informações sobre os autores: *A gente acaba sabendo da vida de todos*. Além disso, infere-se que ela tem conhecimento sobre o objeto da *causa* pelo fato de ser vizinha da autora. Dessa forma, a depoente tem um perfil que se enquadra legalmente ao de uma testemunha. No entanto, não é esse o ponto de vista assumido pelo juiz que, ao reproduzir o depoimento da testemunha, além de não preservar as escolhas lexicais feitas por ela, também acaba mudando o sentido do todo, destituindo o depoente de sua função, como pode ser verificado em (07).

(07) *Aos costumes, disse ser amiga dos autores, tratando a autora como irmã. Dispensada do compromisso e inquerida da qualidade de informante inclusive em razão da natureza da ação. Conhece os autores há 24 anos e afirma que já residiam no imóvel objeto da ação quando a depoente mudou-se para o endereço declinado.*

Então, na reprodução feita pelo juiz do depoimento da testemunha transcrita em (07), há perda do sentido primeiro. Isso pode ser melhor diagnosticado ao observar a argumentação de alguns itens lexicais. Observa-se, primeiramente, a argumentação externa da expressão lexical *tratando como irmã*, – que, neste contexto, evoca o encadeamento: *ter muita amizade por determinada pessoa DC tratar como irmã*. Esse aspecto apresenta o ponto de vista de um Enunciador 1, com o qual o juiz se identifica. O ponto de vista de um Enunciador 2, com o qual o juiz não se identifica, pode ser formalizado sob o aspecto transposto do bloco.

<i>ter muita amizade por determinada pessoa DC tratar como irmã</i>	<i>Aspecto normativo evoca o ponto de vista assumido pelo juiz.</i>
<i>não ter muita amizade por determinada pessoa PT tratar como irmã</i>	<i>Aspecto transposto evoca o ponto de vista rejeitado pelo juiz.</i>

Acredita-se que, a partir da expressão *tratando como irmã*, o juiz expressou sua intuição de que a testemunha, por conhecer há muitos anos a autora, construiu um laço de amizade muito forte a ponto de ser *comparado* com um laço entre irmãs. Entretanto, em momento algum a testemunha disse ser amiga da autora, mas sim vizinha. Além disso, a palavra *irmã*, no depoimento da testemunha, está relacionada ao fato de as pessoas acharem que ela é parecida fisicamente com a autora e não a de ter relação muito próxima de amizade.

Parece que, ao sintetizar a fala da testemunha, o juiz se baseou em suas intuições. Assim, o que se tem, em (7), é uma interpretação e não uma síntese da fala da testemunha. Essa interpretação feita pelo juiz vai desencadear uma alteração no sentido do verbo *conhecer*, que acaba assumindo uma argumentação externa do tipo: *ter relação de amizade DC conhecer*, como pode ser visto abaixo.

<i>ter relação de amizade DC conhecer</i>	<i>Aspecto normativo evoca o ponto de vista assumido pelo juiz.</i>
<i>não ter relação de amizade PT conhecer</i>	<i>Aspecto transposto evoca o ponto de vista rejeitado pelo juiz.</i>

Com tal compreensão, juridicamente o valor da prova testemunhal diminui mais ainda, pois a testemunha passa a ser uma mera informante.²⁵ Logo, nesse caso, percebe-se claramente que, ao fazer a síntese da fala da testemunha, o juiz trouxe à tona suas impressões, não só alterando o sentido das palavras usadas pela testemunha, como também descaracterizando a figura da testemunha – delegando a ela a função de simples informante: *dispensada do compromisso e inquerida da qualidade de informante inclusive em razão da natureza da ação*.

Na reprodução da fala do juiz feita pelo escrivão, as escolhas lexicais feitas pelo juiz são preservadas e os pontos de vista assumidos por ele também são assumidos pelo escrivão na produção do *termo*, como pode ser observado em (08).

(08) *Depoimento da testemunha arrolado pelo autor: X. Aos costumes, disse ser amiga dos autores, tratando*

²⁵ É a testemunha que está dispensada por lei de prestar o compromisso de dizer a verdade, conforme previsão dos artigos 206 e 208 do Código de Processo Penal.

a autora como irmã. *Dispensada do compromisso e inquirida da qualidade de informante inclusive em razão da natureza da ação. **Conhece** os autores há 24 anos e afirma que já residiam no imóvel objeto da ação quando a depoente mudou-se para o endereço declinado.*

Nessa análise, já há indícios que reforçam a tese de Ducrot (1989) de que o enunciado é um acontecimento único, que não se repete. Além disso, parece que se torna mais evidente aqui o fato de que as escolhas lexicais feitas pelos diferentes locutores (testemunha, juiz, escrivão) vão interferir diretamente na construção do sentido do discurso. Com isso, a idéia de que o sentido do discurso se constrói tanto no eixo sintagmático quanto no eixo paradigmático também é fortalecida.

Dando continuação à linha de pensamento de que o sentido do discurso é construído tanto no eixo sintagmático quanto paradigmático, analisar-se-á mais um depoimento – depoimento (B) – em suas três versões. Neste caso, o juiz vai conseguir preservar o sentido primeiro trazido pela testemunha, mesmo omitindo alguns termos empregados por ela, como é o caso de *ótima* – que na fala do depoente acrescenta sentido à palavra *reputação*. Com essa omissão, parece que a argumentação da palavra *reputação* é enfraquecida, como se pode constatar abaixo nas transcrições.

Em (09), está transcrita a fala da testemunha, na qual se pode observar que, pela presença da palavra *ótima*, a argumentação do termo *reputação* é orientada para o sentido de uma boa imagem do autor perante a sociedade, ou melhor, mais do que uma simples boa imagem, trata-se de uma ótima imagem. Pode-se dizer, então, que, nesse caso, a palavra *ótima*, além de acrescentar sentido ao termo *reputação*,²⁶ também intensifica sua força argumentativa.

(09) *Na época, quando houve problema com o carro, ele queria reparos e a empresa não deu, então, atrasou prestação para tentar resolver o problema. Não recorde a data muito bem, eu lembro que ele tinha uma **reputação ótima** no mercado e estranhei quando uma das minhas representadas passou a ter uma certa restrição ao crédito dele, porque havia aparecido um problema no SERASA e SPC – restrição ao crédito dele. Foi daí que ele falou que tinha um problema assim, assim, assim, aconteceu com o carro. Vendia e ainda vendo sapatos para ele.*

Em (09), a expressão *reputação ótima* evoca um encadeamento do tipo: *reputação ótima DC não ter*

restrições ao crédito. Esse aspecto é o normativo e traz o ponto de vista de um Enunciador 1, com o qual a testemunha se identifica. O aspecto converso nesse encadeamento é: *ter reputação ótima PT ter restrição ao crédito*, que é o aspecto transgressivo que apresenta o ponto de vista de Enunciador 2, com o qual a testemunha não concorda, ou ainda, *estranha*, como abaixo apresentado.

<i>ter reputação ótima DC não ter restrição ao crédito</i>	<i>Aspecto normativo evoca o ponto de vista assumido pela testemunha.</i>
<i>ter reputação ótima PT ter restrição ao crédito</i>	<i>Aspecto transgressivo evoca o ponto de vista com o qual a testemunha não se identifica (estranha).</i>

Ao reproduzir a fala da testemunha, o juiz não menciona a palavra *ótima*, mas mantém o sentido positivo de *reputação* a partir das relações sintagmáticas, ocorrendo apenas um enfraquecimento na sua força argumentativa. Parece que, nessa versão do depoimento, a presença do verbo *estranhar* é essencial para elucidar a argumentação da palavra *reputação*, como pode ser observado em (10).

(10) *O depoente vende sapatos para a loja do autor e certa época o autor teve problemas – faltou crédito. O depoente **estranhou** porque o autor possuía **reputação**. Então, o autor lhe explicou que deu problema com o carro. Que houve problema com a prestação, pois o autor buscava junto à demandada reparo ao veículo. A restrição era no SERASA e SPC.*

Algo interessante acontece, na produção do termo, pois o escrivão – que deve somente escrever o que o juiz dita – lembra da expressão *reputação ótima* utilizado pela testemunha e a retoma, recuperando a força argumentativa da palavra *reputação*. Nesse caso, tal atitude não traz ônus ao sentido contextual; ao contrário, com a presença da palavra *ótima*, o escrivão retoma a força argumentativa de *reputação*, sendo mais fiel à fala do depoente. Isso pode ser constatado em (11).

(11) *Testemunha do autor: Fulano. Aos costumes disse ser nada do autor, advertido e compromissado. O depoente vende sapatos para a loja do autor, e certa época, o autor teve restrição ao crédito. O depoente **estranhou** porque o autor possuía uma **reputação ótima**. Então, o autor lhe explicou que deu problema com o carro. Que houve problema com a prestação, pois o autor buscava junto à demandada reparo ao veículo. A restrição era no SERASA e SPC.*

Cabe colocar em relevo que juridicamente o escrivão não tem autonomia para retomar expressões utilizadas pela testemunha, pois ele deve escrever *somente* o que o juiz dita. Resumidamente, nessa última

²⁶ Conceito de que alguém ou algo goza num grupo humano. Ex.: Sua reputação era a pior possível. (Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa). Conceito em que uma pessoa é tida. Bom ou mau nome. (Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa). Conceito em que alguém ou algo é tido. (Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa – 6ª edição). Ação ou efeito de reputar (julgar). (Dicionário Luft da Língua Portuguesa – 13ª edição).

análise, pode-se observar que, na reprodução da fala da testemunha feita pelo juiz, não houve prejuízo na construção do sentido, mas a força argumentativa foi alterada conforme já descrito. Na produção do *termo*, essa força é recuperada. Logo, nesse caso, os prejuízos são menores tanto para a construção do sentido quanto para as conseqüências jurídicas daí advindas. Pode-se dizer que, nas três versões do depoimento B, o sentido e o ponto de vista da testemunha são mantidos.

Por meio das análises feitas, espera-se ter mostrado que é pela relação entre os encadeamentos que o sentido se constrói. Isso fortalece a idéia de Ducrot (2002) de que *só o discurso é doador de sentido* – seja no eixo sintagmático ou no eixo paradigmático. Acredita-se que também se tenha evidenciado que o sistema de coleta de depoimentos judiciais é falho, pois, muitas vezes, o sentido primeiro é perdido ou alterado nas reproduções.

Considerações finais

O sentido das palavras nem sempre é o mais óbvio, como já dizia o poeta Carlos Drummond de Andrade “... chega mais perto e contempla as palavras, cada uma tem mil faces secretas...”. Pode-se dizer que a Teoria da Argumentação na Língua, mais especificamente, a Teoria dos Blocos Semânticos, aponta justamente uma forma de contemplar as palavras, buscando melhor entender seus sentidos, a partir do contexto. De acordo com Ducrot (1998), as palavras se apagam facilmente atrás das coisas, e o linguista pode revelar o que está escondido.

Neste trabalho, além de se ter apresentado de forma breve as fases da Teoria da Argumentação na Língua, também se espera ter mostrado que os pressupostos da Teoria dos Blocos Semânticos podem apontar um caminho para a compreensão de depoimentos testemunhais. Pode-se dizer que, com uma análise macro-semântica dos trechos dos depoimentos (A e B), descrevendo o léxico e os enunciados, verificou-se que o sentido se constrói no discurso. A partir das análises feitas, é visível que o processo adotado para a coleta da prova testemunhal é ineficaz, pois, muitas vezes, o sentido das palavras da testemunha nos encadeamentos

é perdido ou modificado. Assim, espera-se que, com este trabalho, tenha sido evidenciado que as escolhas lexicais feitas pelos depoentes devem ser avaliadas, pois são fundamentais para a construção do sentido. À guisa de conclusão: “*As palavras aí estão, uma por uma, porém minha alma sabe mais*”.²⁷

Referências

- BRASIL. *Código Civil*. São Paulo: Rideel, 2004.
- _____. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. *Código Penal*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. *Constituição Federal*: Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2003.
- CAREL, Marion. *Pourtant: Argumentation by exception*. *Journal of Pragmatics* 24, p.167-188, 1995.
- _____. L'argumentation dans le discours: argumenter n'est pas justifier. *Letras de Hoje*, Porto Alegre, v. 32, n. 1, p. 23-40, mar. 1997.
- _____. Prédication et Argumentation. Fórum Lingüístico, Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão. *Pós-Graduação em Lingüística*, Florianópolis: Imprensa Universitária, v. 1, p.1-17, jun./dez. 1998.
- _____. (Org.). *Les facettes du dire; hommage à Oswald Ducrot*. Paris: Kimé, 2002.
- _____. Argumentação interna aos enunciados. *Letras de Hoje*, Porto Alegre: EDIPUCRS, v. 37, n. 3, p. 27-43, set. 2002.
- DONAIRE, Maria Luisa. Polifonia y punto de vista. *Discurso y Sociedad*, Barcelona: Gedisa, v. 2, n. 4, p. 73-87, dic. 2000.
- DUCROT, Oswald. Enunciação. In: *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1984. v. 2. p. 368-393.
- _____. *O dizer e o dito*. Campinas: Pontes, 1987.
- _____. *Polifonia y argumentación*. Cali: Universidad del Valle, 1988.
- _____. Léxico y gradualidad. *Signo & Seña*, Buenos Aires: UBA, n. 9, jun. 1998.
- _____. Os internalizadores. *Letras de Hoje*, n. 129, set. 2002.
- GOMES FILHO, Venâncio. *Manual de Processo Civil*. São Paulo: Leud, 1981.
- LOPES, João Batista. *A prova testemunhal no Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

²⁷ Cecília Meireles.